

O Grupo Sub-Regional Andino

Prof. MASSIMO PANEBIANCO
Universidade de Salerno

Trad. de ANNA MARIA VILLELA
Universidade de Brasília

SUMÁRIO

- I — *Introdução histórica*
- II — *O Acordo de Cartagena de 26-5-69 ou Pacto Andino*
- III — *Aspectos normativos do Acordo*
- IV — *Aspectos institucionais do Acordo: órgãos principais e órgãos subsidiários*
- V — *O ordenamento jurídico do Acordo de Cartagena e o Tribunal de Justiça Andino*
- VI — *Análise das principais atuações*
- VII — *A participação dos Estados-Membros e a execução das decisões*
- VIII — *O Pacto Andino na evolução histórica da integração latino-americana*
- IX — *Documentação*
- X — *Bibliografia*

I — *Introdução histórica*

A integração dos Estados pertencentes à sub-região andina é regulada pelo Acordo de Cartagena (de 26-5-1969). O Acordo foi assinado e ratificado pelos governos da Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Peru. A Venezuela concluiu um instrumento adicional de adesão (13-2-1973) e o Chile, ao contrário, subscreveu um protocolo adicional de denúncia, em consequência da mudança de regime político acontecida naquele país (5-2-1976).

O Preâmbulo do Acordo de Cartagena se reporta a três documentos internacionais: a) Declaração de Bogotá (16-8-1966), de alguns Presidentes de Países Andinos (Colômbia, Chile e Venezuela) ou de seus delegados (Equador e Peru); b) Declaração dos Presidentes dos Estados americanos realizada em Punta del Este [(16-4-1967), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá, de 30-4-1948)] e, mais precisamente, para implementação da Carta de Punta del Este (17-8-1961), que instituiu a "Aliança para o Progresso"; c) Resoluções n.ºs 202 e 203, baixadas em Assunção (2-9-1967), para a disciplina dos Acordos sub-regionais pelo Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), instituída com o Tratado de Montevideu (18-2-1960).

Dada a colocação do Grupo Andino no âmbito da mais ampla organização pan-americana (ou interamericana) e da latino-americana, parece oportuno examinar detalhadamente o processo histórico-jurídico, que conduziu à estipulação do Acordo de Cartagena.

A) A *Declaração de Bogotá, de agosto de 1966*, de iniciativa do Presidente colombiano Lheras Restrepo, juntamente com o chileno Frei e o venezuelano Leoni, definiu um novo e autônomo esquema de integração sub-regional, próprio de países em via de desenvolvimento e à base das resoluções da Conferência Mundial do Comércio e do Desenvolvimento, organismo das Nações Unidas (UNCTAD - CNUCED). Como é sabido, esta Conferência proclamou a necessidade de se conseguir uma "nova divisão internacional do trabalho", mediante uma modificação das estruturas de produção e do comércio dos países em via de desenvolvimento, paralelamente à dos países desenvolvidos, com o objetivo de atingir uma nova "segurança econômica coletiva" da comunidade internacional ou universal (Resolução 1.897 - XVIII, de 11-11-1963).

E a própria Conferência proclamou, em particular, ser sua função primeira a de "promover o comércio internacional, especialmente com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico entre países de diferentes níveis de desenvolvimento, entre países em via de desenvolvimento e entre países com diferentes sistemas de organização social e econômica" (Resolução 1.995 - XIX, de 30-12-1964).

O esquema de integração econômica andina constituía, na verdade, um esforço autônomo de organização entre países de diferentes níveis de desenvolvimento, alguns como a Bolívia e o Equador, efetivamente, de "menor desenvolvimento econômico relativo" ou "de mercado insuficiente". Em substância, estes Estados andinos se destacavam de outros países de maior grau de desenvolvimento (como Argentina, Brasil, México). O esquema de integração previa um "programa de ação imediata", consistente em várias medidas (liberalização comercial, programas industriais setoriais e empresas multinacionais andinas, programas conjuntos em setores ligados às comunicações, instituição de "secretarias técnicas permanentes" nacionais e de "comissões mistas inter-governamentais" para a elaboração dos acordos necessários e a posterior verificação dos resultados).

B) A *Declaração dos Presidentes americanos de abril de 1967* define, pela primeira vez, um modelo complexo de integração dos países americanos me-

diante o pluralismo dos tipos de organização, distintos em três níveis (interamericano, latino-americano e sub-regional). Enquanto no nível americano se previa o reforço da Aliança para o Progresso, cujo Comitê Executivo tornou-se órgão permanente executivo do Conselho Interamericano Econômico e Social (Protocolo de Buenos Aires de 1967, que modificou a Carta da Organização dos Estados Americanos), previa-se a formação de um mercado comum latino-americano derivado da convergência dos preexistentes mercados da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e do Mercado Comum Centro-Americano (Acordo de Manágua de 13-2-1960). No nível sub ou infra-regional, e pela primeira vez, previa-se o nascimento de menores ou parciais organizações descentralizadas em relação àquelas de todo o hemisfério latino-americano ou interamericano.

A tais organizações, sobre as quais ainda, de nenhum modo, se precisava se deviam ter natureza internacional ou supranacional, atribuía-se uma dúplice possível finalidade. Organizações sub-regionais de caráter transitório idealizadas para realizar uma liberalização comercial, em forma acelerada, relativamente àquela possível nos acordos de organização regional. Organizações (ou acordos) sub-regionais para a realização de projetos multinacionais de infra-estrutura física da zona geograficamente interessada (estrada pan-americana, bolivariana, transchaco, desenvolvimento da *Bacia do Prata* etc.).

Estas tendências de política de integração encontraram, na realidade, correspondência, exatamente, no nível sub-regional. Por um lado, criou-se o grupo sub-regional andino (26-5-1969). Por outro, criaram-se alguns projetos de colaboração [com o da Bacia do Prata (Brasília, 23-4-1969) e de cooperação] amazônica (Brasília, 3-7-1978).

C) As *resoluções do Conselho de Ministros da ALALC, de dezembro de 1967* (n.ºs 202/203) fazem referência específica ao programa de liberalização acelerada previsto no projeto de acordo andino. É preciso observar que tais resoluções foram aprovadas pela posterior Conferência das Partes Contratantes da ALALC (dezembro de 1967) e que a compatibilidade do acordo andino foi expressamente declarada pelo Comitê Executivo Permanente da ALALC (julho de 1969). A Conferência definiu o regime jurídico dos acordos sub-regionais (Resolução n.º 202): "Os acordos sub-regionais são aqueles mediante os quais os países da ALALC, que os subscrevem, poderão promover o processo de integração econômica de forma equilibrada e mais acelerada do que a derivada dos compromissos assumidos no âmbito do Tratado de Montevideu" (art. 1.º). Foram previstas como cláusulas típicas dos acordos sub-regionais: a compatibilidade com o Tratado da ALALC (arts. 2.º e 3.º), a transitoriedade (art. 4.º), a liberalização comercial (art. 6.º), a preferência para os países do grupo de menor desenvolvimento econômico relativo (art. 7.º), a complementaridade industrial (art. 11), a abertura à adesão de outros Estados (art. 12), procedimentos de exame e de aprovação dos tratados constitutivos e dos atos de adesão da parte dos órgãos institucionais da ALALC (arts. 13 - 16).

Verificada a correspondência entre tais princípios e o texto do Acordo de Cartagena, de 26-5-1969, o Comitê Executivo da ALALC, como se disse, declarou, em 9-7-1969, a sua compatibilidade com o Tratado de Montevideu.

II – O Acordo de Cartagena de 26-5-1969 ou Pacto Andino

O Acordo de Cartagena, de 26-5-1969, compõe-se de quinze “capítulos” e três anexos relativos às matérias em relação às quais se exclui o processo de votação por maioria de dois terços e para as quais, ao contrário, se exige uma forma de unanimidade dos Governos dos Estados-Membros agindo no âmbito do órgão primordial de deliberação (Comissão, pelo art. 11 do Acordo).

A matéria disciplinada pelo Acordo Andino pode distinguir-se em uma parte normativa e uma outra institucional, conforme a diversa natureza e a finalidade das regras, que o compõem. O índice da matéria regulada é o seguinte: finalidade e membros (arts. 1º – 4º); órgãos do Acordo: Comissão, Junta e Comitês (arts. 5º – 24); harmonização das políticas econômicas e coordenação dos planos de desenvolvimento (arts. 25 – 31); programação industrial (arts. 32 – 40); programa de liberalização (arts. 41 – 60); tarifa aduaneira comum (arts. 61 – 68); regime da agricultura (arts. 69 – 74); concorrência [(arts. 75 – 77); cláusula de salvaguarda (arts. 78 – 81); normas de origem das mercadorias (arts. 82 – 85); integração da infra-estrutura física] (arts. 86 – 88); finanças (arts. 89 – 90); regime especial para a Bolívia e o Equador (arts. 91 – 108); adesão, vigência, denúncia (arts. 109 – 111); disposições finais (arts. 112 – 114).

O texto originário do Acordo sofreu modificações de vária ordem, em relação a aspectos mais ou menos relevantes, em virtude dos seguintes atos internacionais: a) instrumento de adesão da Venezuela (1973); Protocolo de Lima (1976), contendo uma particular prorrogação de alguns prazos previstos pelo Acordo, bem como autorização à Comissão para “codificar” o novo texto resultante das modificações mencionadas; Protocolo de Arequipa (1978), contendo ulterior prorrogação e análoga autorização (art. 7º). O texto atual do Acordo apresenta-se, pois, codificado oficialmente conforme decisão da Comissão de 7-9-1979.

São formalmente estranhos e autônomos em relação ao Acordo alguns acordos complementares, que integram o texto do acordo básico *ratione materiae*, numa perspectiva de alargamento sócio-cultural e, por vezes, também econômica do processo de integração: Convenção “Andrés Bello” sobre integração educativa, científica e cultural (31-1-1970); Convenção “Hipólito Unánue”, sobre cooperação sanitária; Convenção “Simón Rodríguez”, em matéria de integração da previdência social e do trabalho (26-11-1973); Protocolos adicionais a estas duas últimas Convenções; Convenção constitutiva da corporação andina de desenvolvimento (7-2-1968); Convenção para o estabelecimento do Fundo Andino de Reserva Monetária (12-11-1976).

Não estão ainda em vigor dois posteriores textos convencionais, extraordinariamente importantes e destinados a permitir um decisivo salto de qualidade no processo de integração andina. Trata-se de dois documentos concluídos em virtude de uma ampla negociação política, obtida pelos Presidentes andinos no décimo aniversário da assinatura do acordo originário, constitutivo da organização (o chamado Mandato de Cartagena, de 28-5-1979). Com tal acordo se quis consolidar o sistema jurídico-institucional andino mediante uma ampliação do número dos órgãos deliberativos, conforme o acordo constitutivo do

Tribunal de Justiça Andino (28-5-1979) e do Parlamento Andino (25-10-1979). Somente quanto ao primeiro está, atualmente, em fase avançadíssima o processo de ratificação.

Por outro lado, exatamente este acordo, como se verá, define não só, em sentido amplo, o ordenamento jurídico andino, que confia ao controle jurisdicional [do Tribunal, mas também define a sua independência do acordo institucional] da ALALC (art. 38), afirmando, assim, a permanência do mesmo e a superação da sua afirmada "transitoriedade" (v. *antea*, par. I, sobre a natureza dos acordos "sub-regionais").

III — Aspectos normativos do Acordo

Em conformidade com a natureza própria das normas dos tratados constitutivos de organizações internacionais (e ainda mais dos supranacionais), também as normas constitutivas do Acordo andino pertencem a três distintos tipos ou classes: *a*) princípios gerais (arts. 1º — 4º); *b*) normas de organização ou institucionais relativas aos vários órgãos (arts. 5º — 24); *c*) normas programáticas ou de programação da atividade dos órgãos comunitários e conjunto da atividade desenvolvida pelos Estados em execução direta de normas comunitárias do acordo ou de apropriados atos ou provimentos obrigatórios emanados dos mesmos órgãos (arts. 25 — 108).

Os princípios gerais do Acordo são peculiares aos processos de integração entre países em via de desenvolvimento, ao menos por alguns aspectos ou por destacadas acentuações que permitem não identificá-los simplesmente com outros próprios de outras e bem conhecidas organizações internacionais de outros países de diferentes áreas geoeconômicas (e geopolíticas). Como aquelas, o tratado andino define, nos artigos citados, o desenvolvimento equilibrado e harmônico da sub-região, a distribuição equitativa dos benefícios e dos custos derivados da integração, o tratamento preferencial para Bolívia e Equador (na qualidade de países de menor desenvolvimento econômico relativo). Como veremos, de tais princípios deriva também a modalidade de atuação do acordo segundo ritmos diferentes, isto é, "com duas velocidades", segundo a diversa natureza dos países interessados e com diferentes graus de participação na edificação da nova economia andina integrada.

São normas instrumentais à realização de tais fins que prevêm o consenso dos órgãos e dos Estados, segundo a respectiva repartição de papéis e de funções prevista pelo Acordo. São, portanto, instrumentos declarados idôneos ao escopo e peculiares a tal processo integrativo: — a harmonização das políticas econômicas e sociais, com particular referência à reaproximação das legislações. Tal objetivo é indicado implicitamente como prioritário e suscetível de identificar a natureza prevalentemente política do grupo dos Estados andinos associados no processo de integração. O regime uniforme do tratamento dos capitais estrangeiros (art. 27), das empresas multinacionais (art. 28) e do comércio exterior (art. 30) serve para demonstrar que problemas básicos da vida econômica devem ser afrontados por países em via de desenvolvimento dentro da particular área andina.

A programação conjunta do processo de industrialização sub-regional, mediante os chamados programas setoriais de desenvolvimento industrial, realiza-

se mediante a criação de empresas multinacionais andinas (art. 38), como empresas comuns ou agentes coletivos da programação conjunta nos singulares setores pré-escolhidos pelos órgãos de administração do Acordo.

O calendário de liberalização comercial (área de livre comércio), conjunta à tarifa externa comum, comporta a livre circulação das mercadorias, sem taxas aduaneiras ou outras restrições equivalentes (art. 42), bem como o direito à proteção comunitária assegurada pela tarifa aduaneira comum (art. 61). Somente a criação de uma união aduaneira parece assemelhar o mercado andino a qualquer outro tipo de análoga organização econômica latino-americana ou comunitária européia. Nos limites, bem entendido, de um mais amplo processo de integração econômica é apenas parcialmente coincidente com a supramencionada união aduaneira.

IV — Aspectos institucionais do Acordo: órgãos principais e órgãos subsidiários

São órgãos principais do Acordo de Cartagena a Comissão e a Junta (arts. 5º — 18). Este binômio de órgãos deliberativos se refere à tradição organizacional americana e latino-americana somente no que diz respeito à Comissão, órgão intergovernamental ou interministerial, de composição variável; enquanto se filia à tradição européia a Junta, órgão não internacional, mas “supranacional”, no sentido da autonomia e independência dos governos nacionais. O governo do processo de integração andina fica assim confiado a uma estrutura bastante “leve” em comparação com a amplitude das atribuições de política econômica, industrial e comercial confiadas à organização (donde a exigência posteriormente percebida de alargar o número de órgãos do governo comunitário andino por analogia ao modelo comunitário europeu).

A Comissão é órgão tipicamente intergovernamental, composto de um representante de cada Estado-Membro. É o “órgão máximo” do Acordo (art. 6º).

Tem competência decisória e formula a política geral da associação: aprova as normas necessárias à implementação do Acordo, designa e destitui os membros da Junta, dirige-lhes instruções e delega atribuições, aprova, desaprova ou emenda as propostas da Junta, vela pelo respeito “harmônico” ao Acordo, impõe contribuições aduaneiras aos Estados-Membros, propõe a estes últimos as eventuais modificações a serem feitas ao Acordo (art. 7º).

A Comissão se reúne em sessão ordinária, ao menos três vezes por ano (art. 10) e, normalmente, delibera por maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros, salvo em se tratando de algumas matérias particulares previstas nos três anexos ao Acordo (art. 11). A Comissão representa externamente a associação andina nas negociações concernentes ao comércio exterior e participa de reuniões ou de sessões de organismos internacionais de caráter econômico (art. 9º).

A Junta é, ao contrário, órgão não intergovernamental, mas comunitário. É definida como o órgão “técnico” do Acordo (art. 3º). É composta de apenas três membros, que agem em função do “interesse comum” dos Estados do Grupo. As pessoas devem ter necessariamente a nacionalidade de um país andino, mas podem ter a de qualquer país latino-americano (art. 14). Cada membro é

nomeado pela Comissão e somente a esta responde pelo exercício de suas funções (art. 7º, letra c, e art. 14). Durante o exercício de suas funções, os componentes da Junta não podem praticar atos com elas incompatíveis, desempenhar atividade profissional e solicitar instruções de governos ou de autoridades nacionais ou internacionais.

A Junta é um órgão permanente, tem uma sede própria e fixa (art. 18) e dirige seu próprio pessoal técnico e administrativo, escolhido em função de sua capacidade e competência técnica e não da nacionalidade (é a chamada "andinocracia" (art. 16). Delibera por unanimidade e exerce uma longa e complexa gama de competências descritas pelo art. 15 do Acordo. Entre outras atribuições, ela: a) desenvolve estudos, iniciativas e apresenta propostas de atos normativos à Comissão; b) executa as tarefas que esta lhe atribui; c) mantém relações com governos dos Estados-Membros e com as respectivas administrações nacionais; d) vela pela execução do Acordo e o desenvolvimento de funções técnicas e administrativas da parte do pessoal dependente.

À parte o Tribunal de Justiça, de que se falará, o sistema dos órgãos principais é destinado a ser reforçado com a instituição do Parlamento Andino (Tratado de La Paz, de 25-10-1979).

Formado por representantes dos Parlamentos nacionais (e posteriormente eleito por sufrágio universal e direto, como o atual Parlamento Europeu), ele desempenhará funções de direção e orientação política no âmbito do processo de integração comunitária andina. Segundo o art. 14 do projeto de tratado o Parlamento andino exprimir-se-á através de simples "recomendações", adotadas por maioria de dois terços e, portanto, através de atos orgânicos inseridos no processo decisório comunitário.

São, ao contrário, órgãos auxiliares do Acordo o Comitê Consultivo e o Comitê Econômico e Social (arts. 19 - 22). O primeiro é constituído por representantes permanentes dos Estados-Membros e opera em conexão com a Junta e a Comissão, como elemento de ligação para coordenar a atividade dos dois órgãos maiores. Reúne-se na sede da Junta por solicitação desta ou do Presidente da Comissão. Em substância, exerce uma função de análise das propostas da Junta, antes do exame delas pela Comissão. É, em outras palavras, a "sede referente" da Comissão.

Inversamente, o Comitê Econômico e Social tem natureza corporativa por ser a expressão dos representantes dos empresários e dos trabalhadores dos Estados-Membros. Deste modo, insere-se também no processo deliberativo comunitário dos países andinos.

V - O ordenamento jurídico do Acordo de Cartagena e o Tribunal de Justiça Andino

O primeiro Acordo de Cartagena não havia percebido a necessidade de uma definição e, muito menos, de um elenco das fontes normativas do ordenamento jurídico andino e nem previsto um controle jurisdicional de mérito da

execução do acordo e das possíveis controvérsias derivadas do exercício das competências decisórias da Comissão e da Junta. A solução destas últimas era substancialmente conciliatória e confiada à própria Comissão (art. 23).

Excluía-se, assim, qualquer remédio jurisdicional andino para tutela dos direitos e dos interesses das pessoas físicas e jurídicas, interessadas no processo de integração e protegidas apenas pelos tribunais internos dos Estados-Membros.

O novo Acordo de Cartagena de 1979 define o ordenamento jurídico andino, salvaguarda os direitos e os deveres por ele conferidos, não só aos Estados, como aos indivíduos, mediante um controle jurisdicional comunitário (além do interno). Criou para tal fim o Tribunal de Justiça Andino: "órgão jurisdicional do mais alto nível, independente dos governos dos países-membros e dos outros órgãos do Acordo de Cartagena, com capacidade de declarar o direito comunitário, dirimir as controvérsias a que der lugar e interpretá-lo de modo uniforme (v. preâmbulo).

O Tratado compõe-se de seis capítulos e de trinta e oito artigos. São essenciais os três primeiros capítulos, que definem ordenamento jurídico do Acordo de Cartagena (arts. 1º — 5º), a criação e a organização do Tribunal (arts. 6º — 16), as relativas competências (arts. 17 — 31). Uma disposição final do Acordo precisa que a competência do Tribunal é excludente da de qualquer outro tribunal internacional jurisdicional ou arbitral (art. 33) e coordenada à dos tribunais internos. Além disso, a Corte pode dirigir-se diretamente a estes últimos para o cumprimento de suas funções, excluída a execução de suas sentenças, que são independentes de qualquer homologação ou *exequatur* dos países-membros (art. 32).

Conforme a supramencionada definição, o ordenamento jurídico andino se compõe de quatro partes: *a)* acordos, protocolos e instrumentos adicionais; *b)* acordo constitutivo do Tribunal; *c)* decisões da Comissão; *d)* resoluções da Junta. Segue-se disso que o ordenamento tem natureza internacional complexa, convencional e decisória. Por este dúplice aspecto, aproxima-se do ordenamento comunitário europeu. Os atos obrigatórios da Comissão podem ter eficácia direta e indireta. A eficácia direta existe a partir da data de publicação na *Gazeta Oficial do Acordo*. A eficácia indireta é condicionada à necessidade de eventuais medidas internas de "incorporação", que acarretam a necessidade de uma data diversa para a sua entrada em vigor. As resoluções entram, ao contrário, em vigor com as modalidades estabelecidas pelo regulamento da Junta. Os Estados-Membros se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações derivadas das várias normas previstas pelo Acordo (e, expressamente, a não adotar normas incompatíveis).

O Tribunal, que tem sede em Quito, e é formado por cinco juizes, dotados da mais ampla independência, é competente relativamente a três tipos de ações jurisdicionais. O objeto de cada uma delas é:

— ação de nulidade das decisões da Comissão e das resoluções da Junta, emitidas com violação das normas jurídicas, substanciais e processuais, do ordenamento (inclusive desvio de poder) (art. 17);

— ação de descumprimento das obrigações derivadas das várias fontes constitutivas do ordenamento de Cartagena (art. 23);

— ação de interpretação prejudicial das normas do próprio ordenamento, com o fim de garantir a aplicação uniforme no território dos Estados-Membros (art. 28).

As Comissões de exercício dos três tipos de remédios jurisdicionais são as seguintes:

— a ação de nulidade pode ser proposta pelos Estados-Membros relativamente às decisões não aprovadas com o seu voto positivo e às resoluções; as decisões e as resoluções podem ser impugnadas pelas pessoas físicas e jurídicas, a que sejam aplicáveis e a que acarretem prejuízo (arts. 18 — 19); a ação deve ser intentada dentro de um ano da entrada em vigor do ato impugnado e não produz efeito suspensivo dela (arts. 20 — 21);

— a ação de descumprimento pode ser proposta pela Junta no exercício de sua missão institucional de “guardiã do Acordo”, por iniciativa própria ou por solicitação de um Estado-Membro; em caso de inação da Junta, pode ser proposta diretamente pelo Estado-Membro interessado (arts. 23 — 24). A sentença do Tribunal, que pronuncie sobre o descumprimento, deve ser executada dentro de três meses, sob reserva de eventuais sanções decididas pelo próprio Tribunal; além disso, a sentença pode ser objeto de revisão, na eventualidade da descoberta de um fato, que teria podido influir decisivamente no resultado do processo (arts. 25-26). A ação de descumprimento pode ser proposta pelas pessoas físicas não ao Tribunal Andino, mas perante os tribunais internacionais do país interessado e, em conformidade com as prescrições do seu direito interno (ações de inconstitucionalidade das leis, de ilegitimidade dos atos administrativos, de responsabilidade civil etc.) (art. 27);

— a ação de interpretação prejudicial pode ser proposta por um juiz nacional, em via facultativa ou obrigatória, segundo se trate de um juiz de primeira ou de última instância; a decisão tem objeto limitado à interpretação do direito comunitário, não se estende ao direito interno, nem à qualificação dos fatos segundo tal direito (arts. 29 — 30).

VI — *Análise das principais atuações*

No momento presente as principais realizações do grupo sub-regional andino são as seguintes:

— *Liberalização do comércio infra-regional andino.*

Segundo o protocolo de Lima, o regime geral de liberalização do comércio comunitário, que deveria ter-se realizado em 31-12-1980, conforme uma redução tarifária automática de 10% ao ano, deverá realizar-se em data posterior, a saber, até 31-12-1983. A liberalização total das taxas aduaneiras, até agora, realizou-se apenas quanto às mercadorias provenientes da Bolívia e do Equador (os quais, inversamente, deverão abolir suas tarifas no tocante aos outros países andinos até 31-12-1988). Regras particulares já estão em vigor quanto aos pro-

duto incluídos nos programas setoriais de desenvolvimento industrial, na chamada lista comum da ALALC ou proveniente de indústrias particularmente fracas etc.

– *Tarifa aduaneira externa comum*

Conforme os protocolos em vigor, a Comissão aprova a tarifa aduaneira comum, que deverá prever níveis de proteção mínima e máxima em favor da produção sub-regional, implementando-a progressivamente, em 1980 – 1983 para a Colômbia, Peru e Venezuela, e, até 1988, para Bolívia e Equador. A tarifa aduaneira comum mínima já estabelecida prevê uma taxa de proteção média dos produtos sub-regionais, da ordem de 28%.

A tarifa comum, como se sabe, não é outra coisa senão uma variável dependente dos programas setoriais de integração industrial realizados até o presente (metal-mecânico, automobilístico e petroquímico) e, ao menos por estes aspectos, é elemento da mais geral política industrial e econômica do Grupo Andino (v. Decs. 57, 91, 120, 126).

– *Regime comum do capital estrangeiro*

Tal regime concerne ao capital financeiro (Decisão nº 24, modificada especialmente pela Decisão nº 103) e ao capital tecnológico (Decisão nº 85). Visa a orientar os investimentos para alguns setores julgados prioritários, por meio de sociedades mistas andinas, públicas e privadas, em co-participação nacional e estrangeira. Dentro de quinze anos, a partir da constituição de tais sociedades, o capital estrangeiro deverá reduzir-se a uma quota de 49% do capital acionário ou societário. As ulteriores modificações trazidas à Decisão nº 24 – também em consequência da retirada do Chile – determinaram a adoção de medidas menos protecionistas em relação ao capital estrangeiro investido nos países andinos e, em particular, elevaram para o atual limite de 20% o percentual de lucros de capitais estrangeiros admitidos em retorno aos países investidores. Um tratamento preferencial é assegurado aos capitais investidos nos países latino-americanos e certos setores industriais básicos, reservados ao Estado, são subtraídos às regras comuns. Também neste setor, o direito econômico andino, embora inspirado em princípios inovadores, no mais geral âmbito do Direito Internacional Econômico, requer ainda uma fase de ulterior estabilização e sistematização.

VII – *Participação dos Estados-Membros e execução das decisões*

A participação dos Estados-Membros ao Grupo Andino foi propiciada, em alguns casos, por reformas constitucionais. A Constituição da Colômbia, na reforma operada em 1968, com a introdução de um art. 76, § 18, prevê que “por meio de tratados ou convenções aprovados pelo Congresso poderá o Estado obrigar-se para que, em base de igualdade e reciprocidade, sejam criadas instituições supranacionais, que tenham por objetivo promover ou consolidar a integração econômica com outros Estados.” Também o art. 108 da Constituição venezuelana de 1973 prevê que a República “favorecerá a integração econômica latino-americana” (art. 108).

As bases constitucionais da integração andina não conduziram a uniformizar os procedimentos legislativos de participação, seja quanto à escolha dos atos

de ratificação, ou à predisposição dos instrumentos dos órgãos competentes de cada Estado, habilitados a manter relações com a associação andina. A ratificação do Acordo de Cartagena foi executada através de lei na Colômbia (Lei nº 8, de 14-4-1973) (precedentemente se havia adotado um decreto governamental, declarado inconstitucional pela Corte Suprema por sentença de 20-1-1972, considerada insuficiente a precedente autorização legislativa do Tratado de Montevideu constitutivo da ALALC, em cujo âmbito o Acordo de Cartagena se inseria, enquanto instituidor de uma associação sub-regional). Por lei realizou-se também a ratificação da parte do Peru (Lei nº 17.851, de 14-10-1969), da Bolívia (Decreto-Lei nº 8.995, de 6-11-1969) e da Venezuela (Lei de 13-2-1973). Um decreto governamental se adotou no Chile (nº 428, de 30-7-1969) e no Equador (nº 1.932, de 24-10-1969, mas em seguida a uma resolução do Senado, de 8-10-1969, que aprovara o Acordo). Algumas vezes, ao contrário, sobretudo no início do processo de integração andina, manifestou-se tendência a considerar o Acordo de Cartagena como de natureza derivada em relação ao Acordo de Montevideu, evitando-se, assim, o debate parlamentar quando da autorização de ratificação. Uma posterior tendência, como é evidente, admitiu a necessidade de um amplo apoio parlamentar ao processo integrativo, como premissa de uma real integração entre órgãos nacionais e comunitários, bem como de uma posterior intensa cooperação entre direito interno e direito andino, cujos destinos tornam-se, em larga escala, interdependentes. E, de fato, enquanto alguns Estados deixaram ao governo e aos outros órgãos governamentais a missão de manter relações com os andinos (Colômbia, Peru, Equador), outros criaram órgãos técnicos *ad hoc*, ou, pelo menos, alargaram as respectivas competências (Instituto do Comércio Exterior da Venezuela, Secretaria Geral Boliviana para a Integração). Como se vê, também no plano organizacional se manifestou uma certa divergência de vistas quanto à natureza essencial de um processo integrativo.

As bases constitucionais não impediram também uma notável disparidade na natureza dos procedimentos normativos nacionais, destinados à execução das decisões da Comissão e das resoluções da Junta. Atos legislativos nacionais, baixados com este fim, acabaram, na verdade, por atrasar a entrada em vigor dos atos normativos andinos, relativamente ao Estado, que assim determinava, enquanto somente os atos administrativos nacionais de execução pressupunham a já efetivada entrada em vigor dos correspondentes atos normativos (e, portanto, satisfaziam as exigências próprias daquele ordenamento). Algumas leis nacionais exigiram mesmo a intervenção ulterior do Parlamento para dar execução às decisões da Comissão, ao menos de maneira limitada às matérias de competência legislativa ou de reserva legal (art. 2º, § 3º, da Lei colombiana nº 8, de 14-4-1973, de resto declarada inconstitucional pela Corte Suprema pela sentença de 27-2-1975; art. 1º, da Lei venezuelana, de 13-2-1973). Aos inconvenientes derivados de tais práticas nacionais tentou paliar o mencionado Segundo Acordo de Cartagena, que instituiu o Tribunal Andino e julga necessária a "incorporação" das decisões andinas no direito interno mediante ato expresso, somente quando elas assim disponham (isto é, quando a sua eficácia for apenas indireta). Este novo regime deveria acelerar e agilizar a execução das decisões e resoluções andinas, removendo, assim, um obstáculo técnico ao pleno progresso do Acordo.

VIII – O Pacto Andino na evolução histórica da integração latino-americana

O Pacto Andino coincide com um momento de crise no modelo latino-americano de integração global (ALALC) e de nascimento de um novo modelo parcial, limitado apenas aos países em via de desenvolvimento da área sub-regional interessada.

A ALALC considerou a nova associação como uma forma sua de descentralização funcional.

Além disso, os atuais desenvolvimentos da ALALC para a ALADI (Tratado de Montevideu, de agosto de 1980) reconhecem a autonomia institucional do modelo sub-regional (de que o andino é apenas uma expressão). Na verdade, reconhece-se o “pluralismo” dos modelos de integração parcial, em favor dos países de “desenvolvimento intermediário” ou de “menor desenvolvimento econômico relativo”, e se promove a sua convergência no interior da América Latina (arts. 24 – 25) e relativamente a outras organizações análogas, fora de tal área (arts. 26 – 27).

Também o Tratado de Panamá (17-10-1975), que instituiu o Sistema Econômico Latino-Americano (América Latina e América Central, inclusive alguns países do Caribe), precisa que serão respeitadas “as características próprias dos diferentes processos de integração regional e sub-regional” (art. 4º).

De tal reconhecimento coletivo é possível deduzir a assunção da experiência sub-regional como modelo ou tipo de reorganização das relações internacionais entre Estados latino-americanos e como premissa de ulteriores iniciativas possíveis e orientadas no mesmo sentido.

IX – Documentação

Textos de documentação geral:

PROEXPO, *Compilación de documentos relacionados con el Acuerdo de Cartagena*, Bogotá, 1973;

INTERAMERICAN INSTITUTE OF INTERNATIONAL LEGAL STUDIES, *Instruments of economic integration in Latin America and the Caribbean*, New York, 1975, I, pp. 175 e seguintes;

COLATINA, *Pacto Andino – Textos fundamentales* (sob a direção de RODRIGUEZ VARGAS e NASSAR CAMPUZANO), Bogotá, 1979.

Esta última publicação reúne os seguintes textos básicos: Declaração de Bogotá (1966); Declaração dos Presidentes americanos (1967); Tratado de Montevideu, que instituiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, anexando as Resoluções n.os 202 – 203 – 222, de 1967, n.º 165, de 1968, e n.º 179, de 1969; Convenção instituindo a Sociedade Andina para o Desenvolvimento (1968); Acordo de Integração Sub-Regional ou “Acordo de Cartagena” (1969); Convenção “Andrés Bello” (1970); Convenção “Hipólito Unánue” (1971); Instrumento adicional ao Acordo de Cartagena para a adesão da Vene-

zuela (1973); Convenção "Simón Rodríguez" (1973); Protocolo adicional à Convenção "Hipólito Unánue" (1974); Protocolo à Convenção "Simón Rodríguez" (1976); Protocolo de Lima, adicional ao Acordo de Cartagena (1976); Convenção para o estabelecimento do Fundo Andino de Reserva (1976); Protocolo de Arequipa, adicional ao Acordo de Cartagena (1978); Declaração dos Presidentes dos Países Andinos (1978); Mandato de Cartagena dos Presidentes dos Países Andinos (1979); Convenção que instituiu o Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena (1979); Atos de Panamá dos Presidentes dos Países Andinos (1979).

Os mencionados textos de documentação geral são anteriores aos seguintes atos:

Tratado Constitutivo do Parlamento Andino (assinado em La Paz, em 25 de outubro de 1979); Projeto de Regulamento Geral do Parlamento Andino (feito em Bogotá, agosto de 1980); Tratado de Montevideu, criando a Associação Latino-Americana de Integração, que sucede à Associação Latino-Americana de Livre Comércio (12 de agosto de 1980); Resoluções transitórias da Associação Latino-Americana de Livre Comércio de 11 e 12 de agosto de 1980, CM/Resolução 2, sobre acordos parciais, CM/Resolução 3, sobre abertura dos mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, CM/Resolução 4, relativa a programas especiais de cooperação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, CM/Resolução 5, contendo normas básicas, sobre preferência aduaneira regional, CM/Resolução 6, sobre categorias de países participantes da ALADI, CM/Resolução 7, sobre a situação jurídico-institucional derivada da entrada em vigor do novo tratado. Segundo o art. 65 do novo Tratado de Montevideu, que instituiu a ALADI, enquanto os países signatários não o ratificarem, e, em qualquer caso, a partir da sua entrada em vigor para os primeiros três ratificantes, aplicar-se-ão aos países signatários e ainda não ratificantes, tanto em suas relações recíprocas, quanto em suas relações com todos os Estados, as disposições do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960 e, em particular, as correspondentes resoluções adotadas na reunião do Conselho de Ministros da Associação, de 12 de agosto de 1980 (supramencionadas). Até o presente, não existem coletâneas de textos de documentação particular, isto é, relativos aos documentos complementares do Acordo de Cartagena e consistentes nas decisões e resoluções da Comissão e da Junta.

As decisões da Comissão são publicadas por períodos de sessão ordinária anual. A Junta publica um boletim próprio denominado *Grupo Andino*.

O art. 3 do Acordo de 28 de maio de 1979, que instituiu o Tribunal de Justiça Andino, prevê a criação de uma "Gazeta Oficial do Acordo". As decisões da Comissão serão diretamente aplicáveis a partir da data de publicação em tal "Gazeta".

Fornecemos um breve elenco das mais importantes decisões da Comissão:

— Decisão n.º 147 (1979), contendo codificação do Acordo de Cartagena, segundo o texto originário atualizado com o instrumento adicional para a adesão da Venezuela, o Protocolo de Lima, o Protocolo de Arequipa e as Decisões n.ºs 102 e 143 da Comissão;

– Decisão n.º 24 (1970), modificada pelas posteriores Decisões n.ºs 35a, 37, 47, 48, 70, 103, 109, 110, 118, 124, 125 e 144, sobre o regime comum ao tratamento do capital estrangeiro e marcas, *breveets*, licenças e concessões;

– Decisão n.º 40 (1971): aprovação da Convenção para evitar a bitributação entre os países-membros e de convenção-tipo para a celebração de acordos sobre bitributação entre os países-membros e outros Estados estrangeiros à sub-região;

– Decisão n.º 46 (1971): regime uniforme da-empresa multinacional e regulamento do tratamento aplicável ao capital sub-regional;

– Decisão n.º 56 (1971): transporte internacional rodoviário;

– Decisão n.º 57 (1972): programa setorial de desenvolvimento industrial do setor-metal-mecânico;

– Decisão n.º 84 (1974): bases para uma política tecnológica sub-regional;

– Decisão n.º 85 (1974): regulamento para a aplicação das normas sobre propriedade industrial;

– Decisão n.º 91 (1975): programa setorial para a indústria petroquímica;

– Decisão n.º 145 (1979): atualização da Nabandina (nomenclatura aduaneira andina) e expressão do programa de liberalização da Colômbia, Peru e Venezuela para o período 1979-1983;

– Decisão n.º 148 (1979): regulamento do instrumento andino de previdência social;

– Decisão n.º 146 (1979): reestruturação do programa metal-mecânico do grupo andino;

– Decisão n.º 154 (1980): sistema andino de informação tecnológica;

– Decisão n.º 160 (1980): programa setorial de desenvolvimento da indústria siderúrgica.

Omitimos um elenco dos principais atos da Junta, versando propósitos ou organização. Assinale-se, apenas, o documento da Junta à Comissão, de 30-10-1979 (doc. COM/XXVIII/di I), tendo por objeto as decisões da Comissão e a relativa execução no direito interno dos Estados-Membros, com particular referência às reclamações por descumprimento e ao estado de implementação. A Comissão examinou este relatório na sessão ordinária de 3 a 12 de dezembro de 1979, sugerindo a convocação de uma reunião de juristas dos países-membros (realizada de 20 – 22 de fevereiro de 1980).

Assinalamos que os atos mais importantes da Comissão e da Junta do Pacto Andino são publicados na revista *Derecho de la Integración* (atualmente denominada *Integración Latinoamericana* e publicada em Buenos Aires). V. no n.º 46, junho de 1980, desta revista, a documentação relativa ao estado atual da execução dos atos deliberativos da organização andina nos países-membros, com

particular referência às perspectivas de melhoria deduzíveis da entrada em vigor do Segundo Acordo de Cartagena, que instituiu o Tribunal de Justiça Andina (também denominado Corte de Justiça do Grupo Andino).

Indique-se, ainda, a nova publicação denominada *Mundo Nuevo* (Revista de Estudos Latinoamericanos), sob a direção do *Instituto de Altos Estudios de América Latina*, da Universidade Simón Bolívar, Caracas (desde 1978), que publica também uma seção de documentos.

Análoga missão executa o mais conhecido *International Legal Materials* (USA), que publica os documentos andinos em tradução inglesa.

X – Bibliografia

Textos monográficos:

— BERNALES, *Actores políticos en el proceso de la integración andina*, Lima, 1973 (Pontificia Universidade do Peru);

— CÁMARA DE COMERCIO DE BOGOTÁ, *El Grupo Andino*, 1973, número II (contém artigos de vários autores, documentos anexos e uma bibliografia sobre o Acordo de Cartagena);

— CHAPARRO ALFONZO, *Manual de integración andina*, Caracas 1973 (4ª edição, 1978);

— GALVEZ LLOSA, *Dinámica de la integración andina*, Lima, 1973;

— GARAY SALAMANCA, *Grupo Andino y proteccionismo (contribución a un debate)*, Bogotá, 1979;

— GERMAN CAVELIER, *El régimen jurídico de los tratados internacionales en Colombia*, Bogotá, 1979, pp. 383-481;

— MINISTERIO DEL DESARROLLO ECONÓMICO, *El Grupo Andino y la Comunidad Económica Europea*, Bogotá, 1970;

— RIZO OTERO, *Colombia y el Grupo Andino en el proceso de integración de América Latina*, Cáli, 1973 (Universidad del Valle);

— VILLAMIL BUENO, *La solución de conflictos en el Pacto Andino*, Bogotá, 1976.

V. ainda em outra literatura:

— CARRAUD, *L'intégration des pays andins*, Paris, 1981;

— KUCZINSKI-HUELIN, *The Andean group: trade, industry and foreign investments*, Londres, 1973;

— MARAWETZ, *The Andean group: a case study in economic integration among developing countries*, Cambridge, 1974;

— TIRON (ed.), *Desarrollo nacional y integración andina*, Lima, 1978;

Textos monográficos sobre o papel da integração andina no quadro da integração latino-americana:

— CASANOVAS, *Una integración equitativa: el rol del Derecho en el Acuerdo de Cartagena*, Santiago, 1976;

— HILL-TOMASSINI, *América Latina y el Nuevo orden económico internacional*, Santiago, 1979;

— INTAL, *La dimensión jurídica de la integración*, Buenos Aires, 1973, 2 vols.;

— ORREGO VICUÑA, *Derecho internacional económico — Las nuevas estructuras del comercio internacional* (vol. II), México, 1975.

V. ainda em outras literaturas:

— ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HAYE, *Les aspects juridiques de l'intégration économique (colóquio 1971)*, Leyden, 1972 (sob a direção de ORREGO VICUÑA, *Contemporary international law in the economic integration of Latin America. Problems and perspectives*), pp. 102 e seguintes;

— UNIVERSITÉ CATHOLIQUE DE LOUVAIN- CENTRE D'ÉTUDES EURO-PÉENNES, *Aspects juridiques et institutionnels de l'intégration latino-américaine*, 1973. IDEM, *Nouvelles perspectives de l'intégration latino-américaine*, 1980;

— UNIVERSITÉ LIBRE DE BRUXELLES, CENTRE D'ÉTUDES POUR L'AMÉRIQUE LATINE, *La Communauté Européenne et l'Amérique Latine*, Bruxelles, 1981;

Para referências úteis, V. também:

— UNIVERSITA DEGLI STUDI DE VENEZIA, *Bibliografia della storiografia e pubblicistica italiana sull'America Latina (1940-1980)*, Milão, 1981 (sob a direção de ALBONICO).

Sobre a história da integração andina no século passado, substancialmente coincidente com os projetos de integração "latino-americana":

— DEL CASTILLO, *Antecedentes del Panamericanismo (del Congreso de 1826 a la reunión de los presidentes americanos 1956)*, Bogotá, 1956;

— LASTARRIA (e outros), *Unión y Confederación de los pueblos hispano-americanos*, Panamá, 1976;

— MATOS OCHOA, *El panamericanismo a la luz del derecho internacional*, Caracas, 1980;

— PUIG, *Doctrinas internacionales y autonomía latinoamericana*, Caracas, 1980;

Artigos e ensaios sobre a integração andina:

— FERRIS, *The Andean Pact: a selected bibliography*, in *Research Review*, 1978;

— IDEM, "National political support for regional integration: the Andean Pact", in *International Organization*, 1979, pp. 83 e ss.;

— KEARNS, "The Andean common market: a new thrust at economic integration in Latin America", in *Journal of interamerican studies*, 1972, p. 225 e ss.;

— MILENKY, "From integration to developmental nationalism: the Andean Group 1965-1971", in *Interamerican economic affairs*, 1971, pp. 77 e ss.;

— ORREGO VICUÑA, "Las alternativas de América Latina como clase media de Naciones", in *Estudios internacionales*, 1977, pp. 89 e ss.;

— SANDRI, "La rivoluzione sulle Ande e l'Europa", in *Critica marxista*, 1970, nº 6, pp. 11 e ss.;

— TIRONI, "Las estrategias nacionales de desarrollo y la integración de los países andinos", in *Estudios internacionales*, 1976, pp. 66 e ss.;

— VACCHINO, *Curso de teoría económica de la integración*, Caracas, 1979;

— UNIVERSIDAD SIMÓN BOLÍVAR, INSTITUTO DE ALTOS ESTUDIOS DE AMÉRICA LATINA "Seminario América Latina — Europa", in *Mundo Nuevo*, 1981, n^{os} 12 — 13 — 14;

— VACCHINO, *Curso de teoría económica de la integración*, Caracas, 1979; *internazionale privato e processuale*, 1978, pp. 296 e ss.;

— IDEM, "The crisis of the Andean Pact: lessons for integration among developing countries", in *Journal of common market studies*, 1979, pp. 213 e ss.;

— VINCI, *Cordigliera: Venezuela, Colombia, Ecuador, Peru*, Bari, 1959.

Artigos e ensaios de caráter técnico-jurídico:

— BLEDEL, "The latin-american developmental process and the new legislative trends", in *Georgia Journal of International Law*, 1980, pp. 325 e ss.;

— CARDENAS-PEÑA, "Los acuerdos sub-regionales y el Tratado de Montevideo", in *Derecho de la integración*, n^o 2;

— ELKIN, *Análisis preliminar de los principales temas de la problemática comparada de la integración*, Camerino, 1978;

— GARCIA AMADOR, *Some legal aspects of the Andean economic integration*, in *Jus et societas*, Haia — Boston — Londres, 1979, pp. 9 e ss.;

— HUMMER, "Neuste Entwicklungen im fortsschreitenden Integrationsprozess in Latin Amerika", in *Jahrbuch des öffentlichen Rechts*, 1980, pp. 527 e ss.;

— LOCHRIDGE, "The role of the Andean Court in consolidating regional integration efforts", *ibidem*, 1980, pp. 351 e ss.;

— ORREGO VICUÑA, "Las acciones parciales de integración y su compatibilización con el proceso de ALALC", in *Integración Latinoamericana*, n^o 44, pp. 74 e ss.;

— IDEM, "La incorporación del ordinamento jurídico subregional al derecho interno (análisis de la práctica chilena)", *ibidem*, 1970, pp. 42 e ss.; IDEM, "La incorporación del ordinamento jurídico subregional al derecho interno (análisis de la práctica y jurisprudencia de Colombia)", *ibidem*, 1973, pp. 39 e ss.;

— IDEM, "Los presupuestos jurídicos de un proceso de integración económica efectiva", *ibidem*, 1977, pp. 21 e ss.;

— PANEBIANCO, "L'integrazione europea e latino-americana fra internazionalismo e costituzionalismo", in *Diritto e società*, 1979, I, pp. 3 e ss.;

— SALAZAR SANTOS, "El problema de la convergencia de las acciones parciales en el marco de la integración latinoamericana", *ibidem*, 1980, n^o 52, pp. 30 e ss.;

— TOLEDANO LAREDO, "Il controllo giurisdizionale nei processi di integrazione: la Corte di Giustizia nel Gruppo Andino", in *Rivista di diritto comunitario e scambi internazionali*, 1981, pp. 287 e ss.;

— VALDES, "Situación del Grupo Andino en el contexto latinoamericano e internacional", in *Estudios internacionales*, 1977, pp. 3 e ss.;

— VILLAGRA KRAMER, "Sistematización de la estructura jurídica del Acuerdo de Cartagena", *ibidem*, 1973, n^o II;

— WIONCZEK, "La evaluación del Tratado de Montevideo 1980 y las perspectivas de las acciones de alcance parcial de la ALADI", *ibidem*, 1980, nº 50, pp. 4 e ss.;

— ZALDUENDO, "El Tribunal Andino de Justicia", in *Integración Latinoamericana*, 1980, 45/46.

Sob um ponto de vista político-jurídico v.:

— CALDERA, "Integración, región y sub-región", in *Mundo Nuevo*, 1978, pp. 119 e ss.;

— TOLEDANO LAREDO, *Intégration et démocratie*, Bruxelles, 1982, pp. 25/145.

Sob o mesmo ponto de vista permanece fundamental a coletânea de ensaios sob a direção de HERRERA, *Factores para la integración latinoamericana*, México, 1966 (esta representa a "Carta Magna" do Pacto Andino).

A evolução do Grupo Andino para o exterior é descrita por:

— BURELLI RIVAS, "La integración latinoamericana y el Pacto Andino", in *Mundo Nuevo*, 1980, nºs 7/8, pp. 7 e ss.;

— MILENKY, "Latin America's multilateral diplomacy: integration, disintegration and interdependence", in *International Affairs*, 1977, pp. 73 e ss.;

— QUIJADA LARES, "Relaciones multilaterales entre América e las Comunidades Europeas", *ibidem*, pp. 94 e 126 e ss.

Sobre o tema central do controle dos investimentos estrangeiros, em capital e tecnologia, segundo o regime comum da Decisão nº 24 (e suas modificações), cfr:

— FURNISH, "Andean common market's common regime for foreign investments", in *Vanderbilt Journal of transnational law*, 1972, pp. 313 e ss.;

— GUERRERO, "El régimen común de la inversión extranjera en el Grupo Andino", in *Derecho de la integración*, 1981, pp. 8 e ss.;

— IDEM, "La programación conjunta del desarrollo industrial sub-regional Decision 24?", in *Interamerican economic Affairs*, 1971, pp. 55 e 11.;

— IDEM, "La programación conjunta del desarrollo industrial sub-regional y el primero programa sectorial de la industria metal-mecánica", in *Derecho de la integración*, 1973, pp. 35 e ss.;

— JOVA, "Private investment in Latin America: renegotiating the bargain", in *Texas international law Journal*, 1975, pp. 455 e ss.;

— MIGLIORINO, "Iniziativa internazionali relative al trasferimento di tecnologia", in *Rivista de diritto internazionale privato e processuale*, 1981, pp. 281 e ss.

— MIRABITO, "The control of technology transfer: the Burke-Hartke legislogia", in *Rivista de diritto internazionale privato e processuale*, 1981, pp. 381 e ss.;

— MOXON, "Harmonization of foreign investment laws among developing countries: an interpretation of the Andean Group experience", in *Journal of common market studies*, 1977, pp. 22 e ss.;

— OLIVER, "The Andean foreign investment code: a new phase in the quest for normative order as to direct foreign investment", in *American Journal of International Law*, 1978, pp. 763 e ss.;

— SANCHEZ, "Chile's rejection of the Andean common market regulation of foreign investment", in *Columbia Journal of transnational law*, 1977, pp. 139 e ss.